

A impugnante indica que existem inúmeras omissões, obscuridades e imprecisões no projeto básico, cujo detalhamento é necessário a nortear a elaboração das propostas. Diante disso, passa a destacar incongruências presentes no Edital.

A) A apresentação do aporte financeiro exposto no edital não indica quais critérios foram utilizados para se chegar aquele cálculo e não apresenta um orçamento detalhado, sendo omissos quanto ao número da população (do público em potencial); ao número efetivo de usuários e faixa etária; quantidade pormenorizada de usuários efetivos; estimativa populacional que depende do transporte público.

B) O instrumento editalício omite a quantidade do público que omite a quantidade do público que depende de tratamento especial (gestantes, idosos, portadores de necessidades especiais, genitores acompanhados com crianças menores de 2 anos, etc) para a utilização de transporte público, configurando um desprestígio às políticas adotadas por todos os entes federativos e pela sociedade civil, bem como uma afronta à força normativa da Constituição.

C) Não está incluso no edital, o número estimado do público estudantil, fato que revela a displicência do Município com esse público específico. Sem tais informações, não há como fazer uma oferta economicamente viável à execução do contrato administrativo.

D) O edital é omissos no tocante aos elementos que compõem o fator de utilidade, instituído que compõe o agrupamento de todos os elementos concernentes a:

1. Frota de automóveis, motocicletas e demais veículos privados;
2. Plano de mobilidade urbana, indicando os trajetos e vias que apresentam maior demanda e quais são os mais essenciais para a dinâmica infraestrutural;
3. Quais paradas e trajetos se inserem na zona urbana e rural e quantos ônibus devem atender cada uma dessas zonas;
4. Qual a frota mínima necessária para se atender cada uma das linhas licitadas;
5. Os horários detalhados de desembarque e embarque de passageiros em cada uma das paradas;
6. Calendário municipal;
7. Intervalo operacional entre cada um dos ônibus que executam a rota;
8. Número mínimo de funcionários para execução das atividades, indicando sua remuneração, jornada de trabalho, cálculo de horas extras e de hora noturna, intervalos de jornada, férias, descanso semanal remunerado e demais direitos trabalhistas indicados na legislação e nos Acordos e Convenções Coletivas;
9. Método de fiscalização do poder de polícia administrativa;
10. Incentivos para diminuição da queima de combustíveis fósseis e dos índices de emissão de gases poluentes, demonstrando a devida preocupação com a quantidade de vida da população e do cuidado com o meio ambiente;

Conclui este item afirmando que o edital apenas sugere horários de funcionamento e apresentar o mapa oficial das linhas licitadas, sem indicar os pontos geográficos relativos às paradas e terminais para embarque e desembarque de passageiros. Como o termo de referência acostado no Edital é carente em informações para que o público em geral e os licitantes assimilem a magnitude da responsabilidade a ser licitada, pede que o mesmo seja reconhecido como nulo.

## II. Do Desrespeito aos princípios administrativos relacionados à licitação.

O município de Santarém dividiu o objeto licitado em apenas três lotes, totalizando 6 linhas das 45 linhas em atividade, criando desta forma uma situação que desprivilegia aqueles que estarão exercendo a atividade conforme as exigências previstas no Edital, daqueles que já operam as linhas de ônibus há muito tempo, sob a frágil concessão de licenças administrativas.

Impõe-se ao licitante, rigorosas obrigações, referentes a manutenção da frota, adimplemento de encargos tributários e trabalhistas, enquanto outra grande parte do sistema de transporte público permanece com regras mais flexíveis e mais competitivas, ferindo claramente o princípio da Isonomia.

O Edital prevê que o licitante deverá, obrigatoriamente, executar tais atividades através de um sistema de bilhetagem eletrônica até a data de início da operação. Diante disso, o impugnante questiona como se dará o repasse do valor do bilhete entre os futuros contratados e os não licitados.

A licitação, nos moldes em que está apresentada, ensejará na criação de um sistema público de transporte desigual e com concorrência desleal, desrespeitando assim, os princípios da Isonomia e da Moralidade.

Não é adequado aos princípios licitatórios, face a ausência de informações mais detalhadas, impor compulsoriamente exigências apenas após a conclusão da licitação, sob pena de ultrapassar aquilo que foi estipulado pelo instrumento editalício, e assim, incorrer em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclui solicitando que esta Corte de Contas determine ao Executivo Municipal de Santarém, a reavaliação das questões suscitadas, sob a ótica dos argumentos expostos, resultando na reestruturação do Edital e sua republicação, com inserção as

todas as informações de forma claras e pragmáticas.

### III. Da Medida Cautelar

Pleiteia a sustação do procedimento licitatório, através da concessão de medida Cautelar fundamentada no Art. 145, II, do RITCM.

### IV. Dos Pedidos

A impugnante requer :

- a) A declaração de nulidade do instrumento editalício pelos motivos expostos no mérito desta impugnação Administrativa;
- b) A concessão da medida cautelar, tendo em vista o fundado perigo de grave dano ao erário;
- c) A notificação das providências adotadas por este Tribunal, à Comissão de Licitação, bem como aos advogados indicados na qualificação da presente Impugnação.

E o relatório.

### DECIDO

A Lei Complementar nº 084/2002 (Lei Orgânica do TCM/PA) , ao tratar de medidas cautelares estabeleceu que, no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas poderá determinar medidas cautelares quando presentes provas suficientes da possibilidade de dano ao erário ou agravamento de lesão de difícil ou impossível reparação (Art. 73).

No presente caso, o dano ao erário resta configurado ante o exposto nas linhas anteriores.

Assim, para resguardar o erário quanto a eventual lesividade decorrente da continuidade das irregularidades já apuradas e com finalidade de resguardar o interesse público, se faz mister a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Processo de Concorrência Pública nº 01/2016 até que a gestão realize a pormenorização de quais critérios foram utilizados para se chegar ao cálculo do aporte financeiro exposto no Edital, bem como deve apontar a quantidade de usuários efetivos, a estimativa da população que depende do transporte público, detalhando o número de usuários especiais e dos estudantes, e todas as informações necessárias para o oferecimento econômico viável à execução do contrato administrativo, e dos necessários a compor o fator de utilidade, exceto quanto ao número mínimo de funcionários, bem como as responsabilidades trabalhistas e incentivos para a diminuição da queima de combustíveis fósseis. Outrossim, a Prefeitura Municipal de Santarém deve apresentar planejamento de licitação das demais linhas em atividade.

Pelo exposto, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, além do risco da ineficácia da decisão final, com arrimo no Art. 144, RI-TCM/PA e no Dever Geral de Cautela, como não acato de pronto todas as razões apresentadas pelos interessados/requerentes, determino as seguintes providências:

1. A imediata suspensão do Processo de Concorrência Pública nº 01/2016, devendo a Administração, na pessoa do responsável, se abstenha de homologá-lo até a decisão do mérito da presente Impugnação, devendo a Secretaria/TCM-PA dar ciência da presente medida cautelar ao Presidente da Comissão de Licitação e a Secretária Municipal de Transportes de Santarém /PA, via e-mail, em seguida, por Telegrama com AR e ainda com cópia da presente via Carta com AR;
2. Notifiquem-se o Presidente da Comissão de Licitação e a Secretaria Municipal de Transportes de Santarém-PA, com a finalidade de responderem à impugnação e ao pedido de medida cautelar (processo nº. 201609627-00) no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento;
3. Nos Termos das determinações exaradas, por meio de cautelar e dos prazos acima estabelecidos, fixo multa diária, em desfavor dos Denunciados, em caso de não atendimento, nos termos do Art. 283, do RITCM-PA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, da representação apresentada, pelo Colendo Plenário.
4. Por derradeiro, finalmente, deverá a Secretaria incluir a presente decisão liminar na próxima sessão plenária ordinária, em estrito cumprimento ao estabelecido no Art. 144, §1º, do RI-TCM/PA.

É como decido

Publique-se.

Belém, 29 de agosto de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATOS RESOLUÇÃO Nº 12.665, DE 23/08/2016**

Processo nº 201420665-00 (430022011-00)

Origem: Câmara Municipal de Maracanã

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal objeto do Acórdão nº 24.441/2013/TCM, exercício 2011

Responsável: Jesus Nazareno Araújo Siqueira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

*EMENTA: Pedido de Revisão com efeito suspensivo. Câmara Municipal de Maracanã. Exercício de 2011. Admitir o pedido.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 183 a 184 dos autos.

Decisão: Admitir o Pedido de Revisão, uma vez que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos Arts. 269 e 272, do RI/TCM, atribuindo-lhe excepcionalmente efeito suspensivo, com previsão contida no Art. 272. Determinar por conseguinte, sua regular instrução e processamento, através da 1ª Controladoria, na forma regimental.

### **ACÓRDÃO Nº 28.955, DE 14/06/2016**

Processo nº 201501441-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Tomada de Contas Especial de Gestão de 2012

Responsável: Raimundo Nonato de Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

*EMENTA:* Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2012. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls 53 a 57 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga por estarem irregulares nos termos do Art. 32, III, "a", "c" e "d", da Lei 84/2012.

II. Recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias, com fundamento no Art. 35 da Lei 84/2012, o seguinte valor, devidamente atualizado, R\$ 10.661.605,93 (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e três centavos), lançado à conta Agente Ordenador.

III. Recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA - FUNREAP, com fundamento no Art. 57, I, "a" e "b" da Lei 84/2012, o seguinte valor, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Omissão do dever de prestar contas, bem como pelas contas julgadas irregulares

IV. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

### **ACÓRDÃO NO 29.138, DE 14/06/2016**

Processo nº 201501441-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Medida Cautelar/2012

Responsável: Raimundo Nonato de Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

*EMENTA:* Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2012.

Medida Cautelar com base no Art. 74, I, da Lei Complementar Estadual na 84/2012. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de Magalhães Barata.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 58 a 59 dos autos.

Decisão: I. Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, por prazo não superior a um ano, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 10.661.605,93 (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e três centavos), referente a recursos repassados à Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, o exercício 2012, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II. Inabilitar o Ordenador para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 56, II, DA Lei Complementar na 84/2012

III. Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Magalhães Barata, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, e a inserção da decisão no Portal da Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único, do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

### **ACÓRDÃO Nº 29.201, DE 02/08/2016**

PROCESSO Nº 201604958-00 (200701782-00).

MUNICÍPIO: CURUÇÁ

ÓRGÃO: Câmara Municipal - Exercício Financeiro 2006

ASSUNTO: Pedido de Revisão - em face do Acórdão nº 24.499/2013

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARIA DA SILVEIRA RAMOS

ADVOGADO(A): Dr. Swami Assis de Abreu Alves - OAB/PA 18.947

PROCURADORA (MP): Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Câmara Municipal de CURUÇÁ. Pedido de Revisão. Contas do Exercício Financeiro de 2006. Conhecimento. Total Provimento. Aprovação.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.